

QUADRO COMPARATIVO – MINUTA DE RESOLUÇÃO - ATUALIZAÇÃO DE VALORES – CORPO DA NORMA

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
RESOLUÇÃO CNSP Nº 103, DE 2004.	RESOLUÇÃO CNSP Nº xxx, DE DE 2021.	Atualizado. Pelo art. 15, XXVI, do Decreto 9191/2017, a data de promulgação deve constar na epígrafe do ato normativo. Epígrafe deve ser em maiúsculas e sem negrito.
<i>Altera e consolida as normas de atualização e recálculo de valores relativos às operações de seguro, de previdência complementar aberta e de capitalização, e dá outras providências.</i>	<i>Dispõe sobre os critérios de atualização e recálculo de valores relativos às operações de seguro, de previdência complementar aberta e de capitalização.</i>	Atualização da ementa por se tratar de norma nova. Atende ao art. 6º do Decreto 9191/2017.
A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP , no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP , em sessão ordinária realizada em 22 de dezembro de 2003, e considerando o inteiro teor do processo CNSP nº 2, de 10 de dezembro de 2003 – na origem, e do processo Susep nº 15.414.001501/2003-70, de 15 de abril de 2003, R E S O L V E U:	A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP , no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP , em sessão realizada em, tendo em vista o disposto no art. 32, incisos II e IV, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, no art. 3º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, no art. 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.606772/2020-17, R E S O L V E:	Adequação do gênero e atualização das remissões às competências e fundamentos para o ato administrativo.
	CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Inserido por consequência do deslocamento dos Anexos I, II e III para o corpo da norma. Atende aos art. 14, III, a, e art. 15, XV e XXI, do Decreto 9191/2017.
Art. 1º Alterar e consolidar as normas de atualização e recálculo de valores relativos às operações de seguro, de previdência complementar aberta e de capitalização.	Art. 1º Dispor sobre os critérios de atualização e recálculo de valores relativos às operações de seguro, de previdência complementar aberta e de capitalização.	Atualização do verbo por se tratar de norma nova.
Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Resolução e seus Anexos, as operações de co-seguro equiparam-se às de seguro.		Excluído. A norma aplica-se às operações, sendo o cosseguro forma de dividir as

		responsabilidades após o cálculo da atualização.
Art. 2º Todos os valores constantes dos documentos que integram as operações de seguro, previdência complementar aberta e capitalização, deverão ser expressos em moeda corrente nacional, vedada a utilização de unidade monetária de qualquer outra natureza.		Excluído. O objetivo desta norma é tratar da atualização dos valores. Normativo específico trata das operações em moeda estrangeira (atualmente, a Resolução 197). O novo art. 19 trata da atualização das operações em moeda estrangeira.
Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata o "caput" não se aplica às operações contratadas em moeda estrangeira, expressamente autorizadas nos termos da regulamentação específica.		
Art. 3º Integram esta Resolução os seguintes anexos: Anexo I - Da atualização e do recálculo de valores referentes às operações de seguro de pessoas e de previdência complementar aberta; Anexo II - Da atualização e do recálculo de valores referentes às operações de seguros de danos; e Anexo III - Da atualização de valores referentes às operações de capitalização.		Excluído. Anexos I a III foram incorporados ao corpo da nova norma.
Art. 4º Os valores correspondentes às obrigações decorrentes das operações de seguro, de previdência complementar aberta e de capitalização, a partir da data em que se tornarem exigíveis, sujeitam-se à atualização com base em índice e critério fixados em regulamentação específica, a ser expedida pela SUSEP, sem prejuízo da aplicação de multa moratória em decorrência da falta de observância do prazo regulamentar previsto para cumprimento da obrigação.	Art. 2º Os valores correspondentes às obrigações decorrentes das operações de seguro, de previdência complementar aberta e de capitalização, a partir da data em que se tornarem exigíveis, sujeitam-se à atualização com base em índice de preços pactuado, observada a regulamentação específica, sem prejuízo, quando não respeitado o prazo previsto para cumprimento da obrigação, da aplicação de juros moratórios e, se prevista em contrato, multa moratória.	Inalterado o conteúdo.
RESOLUÇÃO CNSP N.º 103, DE 2004 – ANEXO I		Excluído. Deslocamento do Anexo I para o corpo da norma.
TÍTULO ÚNICO DA ATUALIZAÇÃO E DO RECÁLCULO DE VALORES REFERENTES ÀS OPERAÇÕES DE SEGURO DE PESSOAS E DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA	CAPÍTULO II ATUALIZAÇÃO E RECÁLCULO DE VALORES REFERENTES ÀS OPERAÇÕES DE SEGURO DE PESSOAS E DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA.	Inserido. Deslocamento do Anexo I para o corpo da norma. Atende aos art. 14, III, a, e art. 15, XV, do Decreto 9191/2017.
CAPÍTULO I – ESTRUTURADOS NA MODALIDADE DE BENEFÍCIO DEFINIDO	Modalidade de Benefício Definido	Inserido. Deslocamento do Anexo I para o corpo

		da norma e alterado conforme o art. 15, XVI e XX do Decreto 9191/2017.
Art. 1º Os seguros de pessoas e os planos de previdência complementar aberta deverão conter cláusula de atualização anual de valores, com base em índice pactuado, escolhido entre aqueles previstos em regulamentação específica expedida pela SUSEP.	Art. 3º Os seguros de pessoas e os planos de previdência complementar aberta estruturados na modalidade de benefício definido deverão conter cláusula de atualização anual de valores, com base em índice pactuado, observada a regulamentação específica expedida pela Susep.	Inserido. Deslocamento do Anexo I para o corpo da norma. Redação ajustada apenas mencionando a regulamentação específica (esta é que definirá o que será tratado).
Art. 2º O índice e a periodicidade de atualização de valores deverão constar do regulamento, das condições gerais, da apólice, da proposta (ou propostas) e, quando for o caso de plano coletivo, do respectivo contrato.	Parágrafo único. O índice e a periodicidade de atualização de valores deverão constar do regulamento, das condições contratuais, das propostas e, quando for o caso, do contrato coletivo.	Inserido. Deslocamento do Anexo I para o corpo da norma. Artigo transformado em parágrafo por pertinência do tema (índice).
Art. 3º As contratações com vigência igual ou inferior a um ano não poderão conter cláusula de atualização de valores.	Art. 4º Nos contratos com vigência igual ou inferior a um ano, é vedada a atualização dos valores contratados com base em índice de preços durante o período que antecede a concessão do capital segurado ou do benefício, exceto quando, em função de renovações, a contratação superar o prazo de um ano, hipótese em que deverá ser observado o disposto no art. 3º desta Resolução.	Inserido. Deslocamento do Anexo I para o corpo da norma. Redação ajustada para abranger os casos de renovação.
Art. 4º Ressalvado o disposto no Art. 6º deste anexo, os capitais segurados, prêmios, benefícios e contribuições serão atualizados, na data de aniversário da contratação, com base no índice pactuado.	Art. 5º Ressalvado o disposto no art. 6º desta Resolução, os capitais segurados, os prêmios, os benefícios e as contribuições serão atualizados na data de aniversário da contratação, com base no índice pactuado.	Inserido. Deslocamento do Anexo I para o corpo da norma. Atualização da remissão.
§ 1º Observado o disposto no Art. 1º deste anexo, fica facultado o estabelecimento de outra data-base, desde que os valores contratualmente previstos sejam atualizados até essa outra data base e, a partir de então, respeitada a periodicidade anual.	Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º desta Resolução, fica facultado o estabelecimento de outra data-base, desde que os valores contratualmente previstos sejam atualizados até essa outra data base e, a partir de então, seja respeitada a periodicidade anual.	Inserido. Deslocamento do Anexo I para o corpo da norma. Atualização da remissão.
§ 2º Os capitais segurados ou os benefícios, pagáveis por morte ou invalidez, e custeados mediante o pagamento de prêmio ou contribuição única, deverão ser atualizados pelo índice pactuado até a data e ocorrência do respectivo evento gerador.		Excluído. Não incorporação do dispositivo em função do disposto no art. 28, da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995. Independentemente da periodicidade de pagamento do prêmio/contribuição, o
§ 3º Quando a periodicidade de pagamento do prêmio ou da contribuição for anual, os capitais		

<p>segurados ou os benefícios, pagáveis por morte ou invalidez, deverão ser atualizados pelo índice pactuado, desde a data da última atualização do prêmio ou da contribuição até a data e ocorrência do respectivo evento gerador.</p>		<p>valor do capital segurado/benefício será atualizado anualmente com base no índice de preços pactuado, conforme previsto no art. 3º da minuta de resolução proposta.</p>
<p>Art. 5º No período que antecede a concessão do capital segurado ou do benefício, alternativamente ao disposto no Art. 1º deste anexo, e observada norma complementar a ser expedida pela SUSEP, será facultado, no caso de plano coletivo, de seguro de pessoas ou de previdência complementar aberta, estruturado no regime financeiro de repartição, a adoção de cláusula de recálculo do capital segurado ou do benefício segundo fatores objetivos expressos no regulamento, nas condições gerais, na apólice, no certificado, na proposta (ou proposta) e no contrato.</p>	<p>Art. 6º No período que antecede a concessão do capital segurado ou do benefício, alternativamente ao disposto no art. 3º desta Resolução, é facultada, no caso de plano estruturado no regime financeiro de repartição, a adoção de cláusula de recálculo do capital segurado ou do benefício segundo fatores objetivos expressos no regulamento, nas condições contratuais, nas propostas e, quando for o caso, no contrato coletivo.</p>	<p>Inserido. Deslocamento do Anexo I para o corpo da norma. Redação ajustada para abranger também os planos individuais.</p>
	<p>Parágrafo único. A cláusula a que se refere o caput estabelecerá, de forma objetiva, a periodicidade utilizada para o recálculo dos valores.</p>	<p>Inserido. Oriundo da Circular Susep nº 255/2004, Anexo II. Complementa a ideia do caput, que trata de princípios.</p>
<p>Art. 6º Para a cobertura por sobrevivência, o regulamento do plano deverá conter cláusula facultando ao segurado ou participante a repactuação anual do capital segurado ou do benefício, de modo a possibilitar a recomposição do seu valor pela variação integral do índice pactuado.</p>	<p>Art. 7º Para a cobertura por sobrevivência, a cláusula de atualização anual de valores deverá levar em consideração a diferença de periodicidade entre a atualização monetária dos prêmios/contribuições e capitais segurados/benefícios e da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder - PMBaC definida na nota técnica atuarial do plano.</p>	<p>Inserido. Deslocamento do Anexo I para o corpo da norma. A redação original do artigo e de seu parágrafo foi alterada para possibilitar que o regulamento do plano já possa prever como se dará a compensação da diferença citada no caput, em linha com o disposto no §2º do art. 7º da Resolução CNSP nº 348/2017.</p>
<p>Parágrafo único. Para efeito da repactuação a que se refere o "caput", as sociedades seguradoras e as entidades abertas de previdência complementar deverão observar as normas complementares a serem expedidas pela SUSEP, especialmente quanto à obrigatoriedade de envio de informações ao segurado ou participante.</p>	<p>§ 1º O regulamento do plano poderá prever que o reajuste anual aplicado aos prêmios/contribuições superará aquele aplicado aos capitais segurados/benefícios, estes atualizados segundo a variação integral do índice pactuado, a fim de recompor a insuficiência da PMBaC gerada pela diferença de que trata o caput.</p>	<p>A nova redação dispensa a inclusão de artigos sobre extrato na Circular.</p>
	<p>§ 2º Caso não seja adotado o critério previsto no §1º deste artigo, o regulamento deverá prever</p>	

	detalhadamente como se dará a atualização dos valores, incluindo os procedimentos a serem adotados caso seja oferecida ao segurado/participante a possibilidade de escolha de qual dos valores - prêmio/contribuição ou capital segurado/benefício - será atualizado pela variação integral do índice pactuado.	
	§ 3º Independentemente do critério estabelecido no regulamento do plano, deverá ser assegurada ao segurado/participante a possibilidade de repactuação do capital segurado/benefício, de modo a recompor seu valor pela variação integral do índice pactuado no período em referência.	
CAPÍTULO II – ESTRUTURADOS NA MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO VARIÁVEL	Modalidade de Contribuição Variável	Inserido. Deslocamento do Anexo I para o corpo da norma e alterado conforme o art. 15, XVI e XX do Decreto 9191/2017.
Art. 7º Os seguros de pessoas e os planos de previdência complementar aberta poderão conter cláusula de atualização anual dos prêmios e das contribuições, com base em índice pactuado, escolhido entre aqueles previstos em regulamentação específica expedida pela SUSEP.	Art. 8º Nos seguros de pessoas e nos planos de previdência complementar aberta estruturados na modalidade de contribuição variável é facultada a adoção de cláusula de atualização anual dos prêmios e das contribuições, com base em índice pactuado, observada a regulamentação específica expedida pela Susep.	Inserido. Deslocamento do Anexo I para o corpo da norma. Redação ajustada.
Parágrafo único. O índice e a periodicidade de atualização de valores de que trata o “caput” deverão constar do regulamento, das condições gerais, da apólice, da proposta (ou propostas) e, no caso de plano coletivo, do respectivo contrato.	Parágrafo único. O índice e a periodicidade deverão constar do regulamento, das condições contratuais, das propostas e, quando for o caso, do contrato coletivo.	Inserido. Deslocamento do Anexo I para o corpo da norma. Redação ajustada.
Art. 8º Não haverá atualização da provisão matemática de benefícios a conceder quando a remuneração desta estiver baseada na taxa de rentabilidade de carteira de investimentos.		Excluído. Assunto tratado no parágrafo único do art. 9º desta minuta.
Art. 9º Observada a regulamentação pertinente, fica autorizada a estruturação de seguro de pessoas e de plano de previdência complementar aberta sem atualização da provisão matemática de benefícios a conceder, desde que garantida a remuneração por		Excluído Assunto tratado no parágrafo único do art. 9º desta minuta.

taxa de juros e a reversão de resultados financeiros.		
CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	Disposições Comuns	Inserido. Deslocamento do Anexo I para o corpo da norma e alterado conforme o art. 15, XVI e XX do Decreto 9191/2017. Nome alterado para não confundir com o do novo Capítulo V.
Art. 10. Ressalvado o disposto nos Arts. 8º e 9º deste Anexo, o valor das provisões matemáticas, bem como o valor das provisões de benefícios a regularizar, de sinistros a liquidar e de resgates e/ou outros valores a regularizar, deverá ser atualizado, mensalmente, com base no índice pactuado.	Art. 9º As provisões matemáticas definidas na nota técnica atuarial do plano deverão ser atualizadas, mensalmente, com base no índice pactuado.	Inserido. Deslocamento do Anexo I para o corpo da norma. Redação ajustada. Tratamento somente da PMBaC e PMBC, considerando que aspectos específicos sobre provisões devem ser tratados na regulamentação prudencial.
Parágrafo único. Deverá ser observada a regulamentação pertinente para as demais provisões.	Parágrafo único. A regulamentação específica poderá admitir a estruturação de planos de seguro de pessoas e de previdência complementar aberta que não prevejam atualização das provisões matemáticas nos termos do caput , desde que observados requisitos mínimos.	Inserido. Deslocamento do Anexo I para o corpo da norma. Exclusão da menção às demais provisões que devem ser tratadas no âmbito da regulamentação prudencial. Remissão à regulamentação de produto para tratar dos casos em que a provisão matemática não possui atualização por índice de preços, como, por exemplo, nos casos em que a remuneração é baseada na rentabilidade do FIE em que estão alocados os recursos.
Art. 11. Os capitais segurados e os benefícios, pagos sob forma de renda, serão, a partir da data de sua concessão, atualizados anualmente, com base no índice pactuado, e acrescido do valor resultante da diferença gerada entre a atualização mensal da provisão matemática de benefícios concedidos e a atualização anual aplicada à renda.	Art. 10. Os capitais segurados e benefícios pagos sob forma de renda, serão, a partir da data de sua concessão, atualizados anualmente, com base no índice pactuado, e acrescidos do valor resultante da diferença gerada entre a atualização mensal da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos e a atualização anual aplicada à renda, de acordo com a metodologia prevista na nota técnica atuarial do plano.	Inserido. Deslocamento do Anexo I para o corpo da norma. Redação ajustada para indicar que a metodologia para apuração do acréscimo do valor resultante da diferença gerada entre a atualização mensal da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos e

		a atualização anual aplicada à renda deve constar na NTA.
Parágrafo único. O acréscimo de que trata o “caput” será concedido conforme disposto em norma complementar a ser expedida pela SUSEP.	Parágrafo único. Alternativamente, desde que definido no regulamento, nas condições contratuais e na respectiva nota técnica atuarial, o valor resultante da diferença de que trata o caput poderá ser calculado e pago uma vez ao ano, sem acréscimo no valor da renda mensal.	Inserido. Deslocamento do Anexo I para o corpo da norma. Exclusão da menção à norma complementar e previsão expressa de que a diferença de que trata o caput pode ser paga uma vez ao ano, desde que expressamente previsto no regulamento, condições contratuais e NTA.
Art. 12. Nos novos planos de previdência complementar aberta sujeitos, nos termos da legislação em vigor, à prévia aprovação da SUSEP, destinados, exclusivamente, à recepção de grupo (ou grupos) de participantes e respectivas provisões, transferidos de outros planos de benefícios, admitir-se-á a manutenção do critério de atualização de valores originalmente contratado.		Excluído. Não cabe um tratamento diferenciado exclusivamente para critério de atualização.
Parágrafo único. Para efeito do disposto no “caput”, entende-se como critério de atualização, o índice (ou índices), a periodicidade (ou periodicidades), e todos os demais parâmetros a serem observados na atualização de contribuição, de benefícios, de valores garantidos e provisões inerentes ao plano transferido.		
Art. 13. Faculta-se às partes, mediante acordo expresso, a repactuação das contratações em vigor que prevejam atualização mensal, de forma a permitir a adaptação ao disposto nesta Resolução.	Art. 11. Faculta-se às partes, mediante acordo expresso, a repactuação da cláusula de atualização e/ou recálculo de valores de contratos em vigor que estejam em desacordo com o previsto nesta Resolução e na regulamentação complementar expedida pela Susep, de forma a permitir sua adaptação aos dispositivos vigentes.	Inserido. Deslocamento do Anexo I para o corpo da norma. Redação ajustada.
Parágrafo único. Após o início de vigência desta Resolução, os planos de previdência complementar aberta coletivos não poderão aceitar a admissão de novos participantes em contratos que prevejam cláusula de atualização de valores com	Art. 12. É vedada a admissão de novos participantes em planos de previdência complementar aberta que prevejam cláusula de atualização de valores em desacordo com o previsto nesta Resolução e na regulamentação complementar expedida pela Susep.	Inserido. Deslocamento do Anexo I para o corpo da norma. Redação ajustada.

periodicidade e índice diferentes daqueles fixados em regulamentação a ser expedida pela SUSEP.		
RESOLUÇÃO CNSP N.º 103, DE 2004 – ANEXO II		Excluído. Deslocamento do Anexo II para o corpo da norma.
TÍTULO ÚNICO DA ATUALIZAÇÃO E DO RECÁLCULO DE VALORES REFERENTES ÀS OPERAÇÕES DE SEGUROS DE DANOS	CAPÍTULO III ATUALIZAÇÃO E RECÁLCULO DE VALORES REFERENTES ÀS OPERAÇÕES DE SEGUROS DE DANOS	Inserido. Deslocamento do Anexo II para o corpo da norma. Atende aos art. 14, III, a, e art. 15, XV, do Decreto 9191/2017.
	Atualização de valores	
Art. 1º A atualização de valores relativos às operações de seguros de danos será feita com base em índice pactuado, escolhido entre aqueles previstos em regulamentação específica expedida pela SUSEP.	Art. 13. A atualização de valores relativos às operações de seguros de danos será feita com base em índice e periodicidade constantes na proposta, nas condições contratuais e na nota técnica atuarial, observada a regulamentação específica expedida pela Susep.	Inserido. Deslocamento do Anexo II para o corpo da norma. Alterado para dar mais flexibilidade à regulação da Susep (índice será definido só entre as partes), mas exigindo-se bases técnicas (NTA).
Parágrafo único. O índice e a periodicidade estabelecidos deverão constar da proposta e das condições contratuais.	Parágrafo único. Nas contratações de seguros cujos riscos cobertos estejam vinculados a um objeto principal, o índice e a periodicidade de atualização dos valores da apólice, quando aplicáveis, deverão ser os mesmos definidos no objeto principal ou em sua legislação específica, se houver.	Inserido. Compatibilidade com situações como a descrita na minuta da norma de seguro garantia.
Art. 2º As contratações com vigência igual ou inferior a um ano não poderão conter cláusula de atualização de valores.		Excluído. Pode existir algum caso de renovação que demande atualização. E para os demais contratos já há previsão no art. 28, da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995
Art. 3º O segurado, a qualquer tempo, poderá subscrever nova proposta ou solicitar emissão de endosso, para alteração do limite da garantia contratualmente previsto, ficando a critério da sociedade seguradora sua aceitação e alteração do prêmio, quando couber.		Excluído. Artigo não se refere a atualização e/ou recálculo de valores, mas de situações que exigem nova subscrição, sujeito à avaliação da seguradora
	Recálculo de valores	
Art. 4º Para as contratações de seguros cujos riscos cobertos estejam associados a um contrato principal, é obrigatória a	Art. 14. Para as contratações de seguros cujos riscos cobertos estejam vinculados a um objeto principal, é obrigatória a	Modificado. A obrigatoriedade só deve estar ligada a alterações

inclusão de cláusula de alteração automática do limite da garantia.	inclusão de cláusula de alteração automática do limite da garantia em função de alterações previamente estipuladas no objeto principal.	<p>pré-determinadas no objeto principal. As que não o são passam por análise de subscrição pela seguradora.</p> <p>O termo “associado” foi trocado por “vinculado”, pois na minuta de seg garantia a PRGER disse que o 1º leva à ideia de “acessório” e isso pode dar ideia de inferioridade do contrato de seguro em relação ao principal.</p> <p>Termo “contrato” foi trocado por “objeto”, mais amplo. P. ex., o seg garantia pode se vincular a outros instrumentos, como processo judicial.</p>
Parágrafo único. O limite da garantia deverá acompanhar todas as alterações de valores, previamente estabelecidas, no contrato principal, fazendo-se indispensável que os critérios de recálculo do respectivo prêmio sejam objetivamente fixados.	Parágrafo único. Os critérios de recálculo do respectivo prêmio devem estar justificados na nota técnica atuarial correspondente.	Modificado. Consequência, da nova estruturação do artigo. Trata apenas do prêmio e incluiu-se a necessária justificativa na NTA, igual à minuta da norma de seguro garantia
Art. 5º É facultada a reavaliação da taxa utilizada em seguros coletivos e de averbação, desde que prevista nas condições contratuais, mediante cláusula específica que disponha, objetivamente, sobre seu critério e periodicidade.		Excluído. Reavaliação das taxas atuariais foge ao escopo da norma, que trata da atualização de valores das operações de seguro, previdência e capitalização.
Parágrafo único. As novas taxas serão aplicadas, exclusivamente, às novas operações.		
Art. 6º O valor da provisão de sinistros a liquidar deverá ser atualizado, mensalmente, pelo mesmo índice utilizado para a atualização das obrigações.		Excluído, uma vez que aspectos específicos sobre provisões devem ser tratados na regulamentação prudencial.
Parágrafo único. Deverá ser observado a regulamentação pertinente para as demais provisões.		
RESOLUÇÃO CNSP N.º 103, DE 2004 – ANEXO III		Excluído. Deslocamento do Anexo III para o corpo da norma.

TÍTULO ÚNICO DA ATUALIZAÇÃO DE VALORES RELATIVOS ÀS OPERAÇÕES DE CAPITALIZAÇÃO	CAPÍTULO IV ATUALIZAÇÃO DE VALORES REFERENTES ÀS OPERAÇÕES DE CAPITALIZAÇÃO	Inserido. Deslocamento do Anexo III para o corpo da norma. Atende aos art. 14, III, a, e art. 15, XV, do Decreto 9191/2017.
Art. 1º A atualização de valores relativos às operações de capitalização será feita com base em índice pactuado, escolhido entre aqueles previstos em regulamentação específica expedida pela SUSEP.	Art. 15. A atualização de valores relativos às operações de capitalização será feita com base em índice pactuado, observada a regulamentação específica expedida pela Susep.	Inserido. Deslocamento do Anexo III para o corpo da norma. Redação alinhada com a norma de seguros de danos (Circular Susep nº 621/21).
Parágrafo único. O índice e a periodicidade estabelecidos deverão constar da proposta e das condições contratuais.	Parágrafo único. O índice e a periodicidade estabelecidos deverão constar do título de capitalização e das condições gerais.	Inserido. Deslocamento do Anexo III para o corpo da norma. Ajuste à redação dos artigos 5º e 26 da Resolução CNSP nº 384/2020.
Art. 2º A atualização de valores de pagamentos, quando prevista, deverá ser efetuada, anualmente, na data de aniversário da contratação, pelo índice pactuado.	Art. 16. A atualização de valores de pagamentos, quando prevista, deverá ser efetuada, anualmente, pelo índice pactuado nos termos previstos nas condições gerais do título.	Inserido. Deslocamento do Anexo III para o corpo da norma. Ajuste à redação dos artigos 5º e 26 da Resolução CNSP nº 384/2020.
§ 1º Observado o período de atualização anual, fica facultado o estabelecimento de outra data-base, desde que os valores contratualmente previstos sejam atualizados até essa outra data base e, a partir de então, respeitada a periodicidade anual.		Excluído. Consequência da retirada da especificação de data, no caput.
§ 2º É admitida a aplicação de percentual inferior a 100% (cem por cento) do índice pactuado, para atualização dos valores de pagamentos, desde que previamente estabelecido nas condições contratuais do título.	Parágrafo único. É admitida a aplicação de percentual inferior a 100% (cem por cento) do índice pactuado, para atualização dos valores de pagamentos, desde que previamente estabelecido nas condições gerais do título.	Inserido. Deslocamento do Anexo III para o corpo da norma. Ajuste à redação dos artigos 5º e 26 da Resolução CNSP nº 384/2020.
Art. 3º É vedada a inclusão de cláusula de atualização de valores de pagamentos em contratos com período de pagamento igual ou inferior a um ano.	Art. 17. É vedada a inclusão de cláusula de atualização de valores das contribuições, quando pagas sob a forma de pagamentos periódicos ou mensais, em títulos com período de pagamento igual ou inferior a um ano.	Inserido. Deslocamento do Anexo III para o corpo da norma.
Art. 4º O valor da provisão matemática para resgate, da provisão para sorteios a realizar, da provisão para resgate de títulos e provisão de sorteios a pagar, deverá ser atualizado, mensalmente, pelo índice pactuado.	Art. 18. A provisão matemática para capitalização definida na nota técnica atuarial do plano deverá ser atualizada, mensalmente, com base no índice pactuado.	Inserido. Deslocamento do Anexo III para o corpo da norma. Manutenção do dispositivo apenas para provisão matemática para capitalização com o art. 5º, IX, da Resolução CNSP nº 384/2020. As
Parágrafo único. Deverá ser observada a regulamentação pertinente para as demais provisões.	Parágrafo único. Para as demais provisões deverá ser observada a regulamentação específica.	

		demais provisões seguirão norma específica de provisões.
	CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS	Inserido por consequência do deslocamento dos Anexos I, II e III para o corpo da norma. Atende aos art. 14, III, a, e art. 15, XV e XXI, do Decreto 9191/2017.
	Art. 19. Nos contratos de seguro emitidos em moeda estrangeira é facultada a atualização de valores, com base em índice pactuado, à exceção das obrigações pecuniárias, cuja atualização deverá observar a regulamentação específica.	Inserido. Assunto não tratado na norma em vigor.
Art. 5º Fica a SUSEP autorizada a editar normas complementares e a adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.	Art. 20. Fica a Susep autorizada a editar normas complementares e a adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.	Inalterado o conteúdo.
Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Resolução e seus anexos caracteriza ato nocivo às diretrizes e normas que regem a política nacional de seguros privados e, quando cabível, crime contra a economia popular, nos termos da lei, sujeitando as sociedades seguradoras, as entidades abertas de previdência complementar e as sociedades de capitalização, assim como seus administradores, às medidas e sanções legais e regulamentares, previstas nas normas vigentes.	Art. 21. O descumprimento do disposto nesta Resolução sujeita as sociedades seguradoras, as entidades abertas de previdência complementar e as sociedades de capitalização, assim como seus administradores, às medidas e sanções legais e regulamentares, previstas nas normas vigentes.	Mantido. Ajuste da redação, concentrando-se na relação causa-efeito, deixando o julgamento de mérito sobre o que o descumprimento caracteriza (mera transgressão, crime etc.), para cada caso concreto.
Art. 7º Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação, ficando revogadas as Resoluções CNSP n.º 15, de 30 de abril de 1968; CNSP n.º 05, de 5 de setembro de 1985; CNSP n.º 09, de 26 de maio de 1987; CNSP nº 11, de 26 de maio de 1987; CNSP n.º 12, de 21 de julho de 1989; CNSP n.º 13, de 21 de julho de 1989; CNSP n.º 14, de 21 de julho de 1989; CNSP n.º 18, de 17 de julho de 1992; CNSP n.º 03, de 17 de junho de 1994; CNSP n.º 04 de 17 de junho de 1994; CNSP n.º 05 de 17 de junho de 1994; CNSP n.º 07, de 22 de junho de 1994; CNSP n.º 08, de 05 de julho de 1994; CNSP n.º 11, 22 de novembro de 1994; CNSP n.º 22, de 22 de dezembro		Excluído por efeitos exauridos no tempo e para adequação às regras de formatação do Decreto nº 9.191/2017, com separação entre as Cláusulas de revogação e de vigência (arts. 18 e 19).

de 1994; CNSP n.º 23, de 22 de dezembro de 1994; CNSP n.º 01, de 25 de maio de 1995; CNSP n.º 11, de 25 de outubro de 1995; CNSP n.º 07, de 27 de junho de 1996; CNSP n.º 09, de 22 de agosto de 1996; CNSP n.º 14, de 23 de outubro de 1996, CNSP n.º 04, de 25 de junho de 1997, e CNSP nº 64, de 3 de setembro de 2001.		
	Art. 22. Fica revogada a Resolução CNSP nº 103, de 9 de janeiro de 2004.	Revogação da norma atual em virtude da revisão pelo Decreto 10.139/2019 e para adequação às regras de formatação do Decreto nº 9.191/2017, com separação entre as Cláusulas de revogação e de vigência (arts. 18 e 19).
	Art. 23. Esta Resolução entra em vigor no dia 3 de janeiro de 2022.	Adequação às regras de formatação do Decreto nº 9.191/2017, com separação entre as Cláusulas de revogação e de vigência (arts. 18 e 19). Data de início de vigência proposta de acordo com disposições do art. 4º do Decreto nº 10.139/2019.
Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2004.		Excluído. Pelo art. 15, XXVI, do Decreto 9191/2017, a data de promulgação deve constar na epígrafe do ato normativo.